



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101303-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é paciente BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35842

Habeas Corpus nº 2101303-52.2025.8.26.0000

Impetrante: Adriana do Carmo Rios dos Santos (Def. Pública)

Paciente: BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA,

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Plantão Judiciário de Foro Plantão-53ª CJ- Itapequerica da Serra/SP.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por parte do Juiz de Direito da Plantão Judiciário de Itapequerica da Serra/SP.

1. A prisão foi decretada em razão de violência doméstica e de gênero, com ameaças e invasão de domicílio contra a ex-namorada do paciente.

2. A questão em discussão consiste na adequação da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, considerando a reincidência e os maus antecedentes do paciente.

4. A decisão de primeiro grau foi considerada devidamente fundamentada, em conformidade com os artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade na custódia cautelar.

Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Defensora Pública Adriana do Carmo Rios dos Santos em favor de BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA, sob a alegação que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Plantão Judiciário de Foro Plantão- 52ª CJ- Itapequerica da Serra/SP, nos autos da Ação Penal n. 1500797-84.2025.8.26.0628.

Afirma a impetrante, em síntese, que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, não estão presentes os pressupostos para tanto, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere. Salienta que a prisão foi decretada ignorando a presunção de inocência do paciente e não houve a imposição de medida protetiva, de modo que a segregação carcerária não foi imposta para salvaguardar a citada medida e, ainda,

caso seja condenado será imposto diverso do fechado. Frisa que é possível a imposição de medidas diversa da prisão. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida, as informações foram dispensadas (fls. 46/47), os autos foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela denegação da ordem (fls. 55/69) e vieram conclusos a esta Relatora em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA, acusado que ostenta condenações que configuram maus antecedentes e reincidência, ora paciente, foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 147-A, § 1º, inciso II e no artigo 150, § 1º, ambos do Código Penal, porque, *em meados do mês de junho de 2024 ao dia 03 de abril de 2025, na cidade e comarca de Taboão da Serra, em situação de violência doméstica e de gênero contra a mulher, perseguiu, reiteradamente, sua ex-namorada M. E. D S., ameaçando sua integridade física e psicológica, bem como invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Consta ainda que, no dia 03 de abril de 2025, por volta de 03h00, na Rua Anita de Souza, nº 45, Jardim São Salvador, na cidade e comarca de Taboão da Serra, o paciente entrou, durante a noite, na casa de M. E. D S., sua ex-companheira, contra sua vontade expressa e tácita. De acordo com o apurado, o autor e a vítima tiveram um breve relacionamento amoroso que perdurou cerca de um mês. É dos autos que após a vítima reatar seu relacionamento com seu marido e terminar com BRUNO, este não aceitou, passando a ameaçá-la e persegui-la de forma obsessiva, dizendo que não aceitava que ela o deixasse e que mataria seu esposo e seu filho. As ameaças tornaram-se frequentes, a ponto de a vítima ter que mudar de endereço para fugir do agressor. Contudo, BRUNO descobria seu paradeiro e tentava acessar a residência, sempre ameaçando matar a vítima, seu filho e seu marido. No dia 03 de abril de 2025, por volta das 03h da manhã, BRUNO foi até a residência da vítima e passou a gritar que “mataria todos”. Ato seguinte, o denunciado pulou o muro e acessou a residência da vítima em poder de uma faca, batendo insistentemente na porta e na janela.*

Ainda, BRUNO desferiu uma cabeçada contra uma janela de vidro para tentar acessar o interior da casa, enquanto proferia ameaças. A polícia foi acionada e compareceu ao local, prendendo BRUNO em flagrante. A ofendida ofereceu representação criminal a fls. 14.

No dia seguinte, submetido à audiência de custódia, após declarar que a prisão em flagrante estava em ordem, bem como presente a materialidade e indícios de autoria, o Magistrado Plantonista converteu a prisão em preventiva, porque, também presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, consignando, dentre outros fatores, que:

... Não há, no caso em tela, outra medida a tomar que não seja ampliar a proteção à possível vítima. Em sede de custódia, o magistrado deve assegurar atendimento instantâneo para a hipótese dos autos. Portanto, seguir preso é o mínimo de consideração que se pode ter com a integridade física de quem se protege. A garantia à ordem pública, bem como à futura instrução (pois nada assegura que testemunhas não serão indevidamente pressionadas) torna imperioso acolher o requerimento de prisão cautelar – fls. 37

Os autos foram distribuídos a Vara de Taboão da Serra Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que recebeu a denúncia em 23/04/2025, citando o réu para que, em dez dias, responda à acusação (fls. 54/55, dos autos principais).

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a “imperiosa necessidade de

acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito” (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (grifei).

Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, exatamente como no presente episódio. Nem se olvidando de que, no caso, o paciente é reincidente (CPP, art. 313, II).

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Observo que o delito imputado ao paciente vem

assolando a sociedade, trazendo grande intranquilidade ante a sensação geral de impunidade, especialmente no presente caso. Veja-se que o paciente ameaçou e perseguiu sua ex-companheiradela. Ademais, Bruno ostenta maus antecedentes e é reincidente, já tendo sido condenado pelos crimes de roubo e receptação (v. fls. 33/35 – autos digitais), revelando a inaptidão em se manter afastado de atos delituosos.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que a Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, pois, no caso concreto, a decretação da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção,

Assim, a decisão de primeiro grau já se encontrava devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das peculiaridades do paciente.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Ademais, nesta via do *habeas corpus* se afigura prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Aliás, a apreciação desse pedido em 2ª Instância,

certamente, também, feriria o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ensejando indesejável supressão de instância, porquanto não há registro de que tenham sido arguidas em primeiro grau.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a ordem.

Ivana David
Relatora